



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 8652 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999.**

Regulamenta os artigos 37 a 39, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que tratam da disponibilidade de servidor público estável do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, com fulcro no artigo 41, § 3º, da Constituição Federal e artigos 37 a 39, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992,

**D E C R E T A :**  
=====

Art. 1º - Para fins de implementação da disponibilidade no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, serão observados, pela ordem, os seguintes critérios:

- I - maior remuneração;
- II - menor tempo de serviço;
- III - menor idade;
- IV - menor número de dependentes.

Parágrafo único - Havendo empate no cômputo dos critérios acima, prevalecerá, para efeito de desempate e conseqüente disponibilidade, o critério do servidor que possuir o menor tempo de serviço prestado, efetivamente, ao Estado de Rondônia.



GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
E CONSTITUINTE

DECRETO Nº 19.000, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente - COEMA, com sede no Palácio do Governo, para atuar na área de defesa do meio ambiente, sendo o seu Presidente o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 125 da Constituição Federal e no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1988, resolve:

- Art. 2º - O Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente - COEMA, será constituído por membros titulares e suplentes, em número igual, para cada uma das categorias, conforme a seguir:
- I - Governador do Estado de Mato Grosso do Sul;
- II - Governador do Território Federal do Mato Grosso do Sul;
- III - Governador do Município de Campo Grande;
- IV - Governador do Município de Ponta Grossa;
- V - Governador do Município de Maracaju;
- VI - Governador do Município de Três Lagoas;
- VII - Governador do Município de Dourados;
- VIII - Governador do Município de Aquidauana;
- IX - Governador do Município de Amambay;
- X - Governador do Município de Camapuã;
- XI - Governador do Município de Maracá;
- XII - Governador do Município de Maracaju;
- XIII - Governador do Município de Maracaju;
- XIV - Governador do Município de Maracaju;
- XV - Governador do Município de Maracaju;
- XVI - Governador do Município de Maracaju;
- XVII - Governador do Município de Maracaju;
- XVIII - Governador do Município de Maracaju;
- XIX - Governador do Município de Maracaju;
- XX - Governador do Município de Maracaju;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 2º - Os servidores colocados em disponibilidade terão a sua remuneração composta pelos seguintes valores:

I - vencimento básico;

II - adicional por tempo de serviço;

III - gratificação prevista no artigo 100, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, desde que incorporado à remuneração do servidor;

IV - gratificação natalina;

V - salário família;

VI - demais benefícios pecuniários incorporados à remuneração por lei.

Parágrafo único – O pagamento da remuneração, acima especificada, será feito de forma proporcional ao tempo de serviço, computando-se integralmente, nesse caso, o tempo de serviço público federal, estadual e/ou municipal, prestado pelo servidor, consoante ao que dispõem o § 3º do artigo 40, o § 3º do artigo 41, ambos da Constituição Federal, e o artigo 136, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 3º - O ato de disponibilidade de cada servidor deverá conter o nome, cargo, cadastro e lotação do mesmo, o qual deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Administração deverá promover estudos técnicos, objetivando especificar os cargos públicos que poderão ser declarados desnecessários ao efetivo funcionamento do serviço público.

Parágrafo único - O resultado dos estudos técnicos acima servirá como motivação do ato de declaração de desnecessidade do cargo público, abrangido pelo instituto da disponibilidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 5º - Excluem-se deste Decreto as carreiras típicas de Estado.

Art.6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de fevereiro de 1999, 111º da República.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



**EUDES MARQUES LUSTOSA**  
Chefe da Casa Civil